



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$58.702.371,22

- Autor(s):
- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
 - COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
 - CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Anote-se (movs. 9154, 9433, 9434, 9466, 9500, 9635, 9641).
2. Ciente do transito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0033223-59.2019.8.16.0000, interposto por Trombini Embalagens S/A, que não reconheceu do recurso (mov. 9109).
3. Ciente da juntada dos RMA's de outubro (mov. 9121), novembro (mov. 9634) e dezembro (mov. 9638) pela AJ. Ciência aos interessados.
4. Ciência às recuperandas acerca do contido nas petições dos movs. 9397, 9448, 9457, 9475, 9478, 9481, 9482, 9483, 9484, 9486, 9487, 9488, 9490, 9493, 9494, 9498, 9502, 9503, 9504, 9507, 9508, 9509, 9637 e 9642.
5. Sobre o contido no ofício do mov. 9442, à AJ para que responda nos termos do art. 22, I, m da Lei 11.101/2005.
6. Oficie-se em resposta aos expedientes:
 - i. Do mov. 8720, solicitando as informações requeridas pela AJ no mov. 9506;
 - ii. Do mov. 8724, informando que o crédito referente ao cumprimento de sentença nº 5290-07.2017 é extraconcursal e, portanto, poderá ser executado diretamente em face da empresa recuperanda. Caso o aquele Juízo queira saber sobre a possibilidade de constrição de algum bem das recuperandas, deverá especificar qual bem pretende penhorar para que este Juízo possa analisar a essencialidade;
 - iii. Do mov. 9467, informando que o pagamento dos créditos na Recuperação Judicial se dá diretamente pela recuperanda aos credores, não sendo possível a anotação ou constrição de valores devidos ao credor PSN Montagens por este Juízo. Outrossim, dá-se ciência às recuperandas para que proceda à anotação da existência



de tal débitos pela credora PSN Montagens no quadro geral de credores e, quando do momento do pagamento, informe o Juízo da 14^a Vara Cível de Curitiba/PR;

- iv. Dos movs. 9473, 9485 e 9636, informando que a justiça do trabalho não possui legitimidade para requerer a habilitação do crédito do trabalhador e/ou honorários sucumbênciais, devendo este mesmo proceder nos termos do art. 10º, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Ademais, informe também os créditos de contribuição previdenciária e custas tem natureza fiscal e, portanto, não adentram a recuperação judicial;
 - v. Do mov. 9630, informando que o período de *stay* da presente recuperação já se encerrou, diante da realização da Assembleia Geral de Credores, com aprovação o plano de recuperação, a qual pende de homologação por este Juízo.
7. Com relação à petição do mov. 8496, a AJ se manifestou no mov. 9506, alegando que o pedido do credor não merece acolhimento.
 8. Assiste razão à AJ, vez que o credor extraconcursal deve requerer a realização de eventuais atos de constrição, para satisfazer o seu crédito, no Juízo da execução e não diretamente no feito recuperacional. Aquele Juízo é quem irá ponderar sobre o pedido constritivo e, considerando possível, indagar este Juízo sobre a possibilidade ou não da constrição. Assim, indefiro o pedido de penhora do faturamento da recuperanda feito pelo credor Caçado Filho Advogados Associados (mov. 8496).
 9. Quando à petição do mov. 8722, a AJ também se manifestou no mov. 9506, opinando pelo não acolhimento do pedido do credor de retenção dos honorários contratuais pela AJ.
 10. O pedido realmente não merece ser acolhido. Primeiramente, porque a obrigação de realizar os pagamentos previstos no plano de recuperação é das recuperandas e não da AJ.
 11. Em segundo lugar, cabe às empresas recuperandas verificar a documentação apresentada, para realizar o pagamento de forma correta, cabendo ao Juízo apenas fiscalizar as questões acerca do cumprimento do plano de recuperação.
 12. Assim, indefiro o pedido do mov. 8722.
 13. Sobre o contido nos ofícios dos movs. 9629 e 9631, manifeste-se a AJ e as recuperandas.
 14. Quanto ao contido na petição do mov. 9639, observe o peticionário o contido no item '6.iii' da presente decisão.
 15. As recuperandas peticionaram no mov. 9640 informando que obtiveram as certidões negativas de débitos fiscais referentes aos municípios de Curitiba/PR, São José dos Pinhais/PR, Araucária/PR e Conde/PB, assim como dos estados do Paraná e Paraíba, das três empresas em recuperação judicial (Cocelpa, Arpeco e Conpel). Outrossim, disseram que, com relação aos tributos fiscais federais, tem envidado esforços há tempos para obtenção das certidões negativas necessárias para a homologação do plano de recuperação. Afirmaram que os procedimentos instaurados perante a PGFN foram mais complexos e morosos do que os realizados junto às demais autoridades fiscais para regularização do passivo, vez que visa a redução do endividamento fiscal federal em



aproximadamente 550 (quinhentos e cinquenta) milhões de reais. Alegaram que o Procurador Federal, responsável pelas tratativas com as Recuperandas já informou a proximidade da finalização das negociações em curso, inclusive juntando o e-mail enviado por este às recuperandas. Aduziram que a morosidade das tratativas não pode ser imputada às Recuperandas e tampouco prejudicar a coletividade de credores, inexistindo óbices para que o plano de recuperação judicial seja prontamente homologado por este Juízo. Discorreram sobre a jurisprudência do E. TJPR, no sentido de afastar a exigência de apresentação da CND Federal diante da diligente postura das recuperandas para regularizar o passivo fiscal.

16. Pois bem. Realmente o entendimento TJPR e do STJ sobre a exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005 é de que tal obrigatoriedade seria incompatível com a finalidade do instituto da recuperação judicial.
17. Contudo, por outro lado, faz-se necessária a demonstração nítida de que as recuperandas estão realmente envidando esforços para a obtenção das certidões negativas, no presente caso, de tributos federais.
18. Ainda que as empresas tragam aos autos um e-mail enviado pelo Procurador Federal responsável pelas tratativas em curso, com informações acerca das negociações, isto não comprova formalmente a existência de uma resolução efetiva sobre os tributos federais devidos, e nem sequer protocolização formal de pedido junto ao órgão federal.
19. Entende-se que as dívidas fiscais no âmbito federal são grandes e que a solução para tanto não ocorre de forma célere, contudo, o presente feito está em trâmite há cinco anos, sendo que, ao menos há um ano as empresas já poderiam ter iniciado tais tratativas com a União para que a solução viesse antes ou concomitantemente com a aprovação do plano de recuperação judicial.
20. Ao contrário disso, o que pretendem as recuperandas é que este Juízo homologue a aprovação do plano sob a promessa de que as tratativas com a União continuarão e se chegará a uma solução quanto ao montante devido ao Fisco, o que não merece acolhimento.
21. A fim de demonstrar que efetivamente pretendem fazer frente aos débitos fiscais federais, devem as recuperandas apresentar algum comprovante de que requereram formalmente uma medida administrativa à União, seja através de um processo na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou um pedido de parcelamento perante o Fisco. O prazo para juntada de tal comprovante é improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação da aprovação do plano de recuperação judicial.
22. Intime-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

